



Câmara Municipal de Santana do Itararé – Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, nº. 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

DEPARTAMENTO JURÍDICO

40) Miguel

ANÁLISE E PARECER SOBRE PROCESSO LICITATÓRIO N. 02/2022.

Foi nos encaminhado para análise e emissão de parecer jurídico o processo administrativo nº 002/2022, dispensa de licitação em razão do valor sob o n. 001/2022, que tem por objetivo a **aquisição de gêneros alimentícios, higiene e limpeza para necessidades do Poder Legislativo Municipal.**

Após análise dos autos passamos a tecer as seguintes considerações:

Preliminarmente

Há de se observar que o **procedimento está padronizado aos demais realizados pela administração da casa a vários anos**, o que o legitima e lhe confere segurança jurídica, já que **os procedimentos anteriores foram avaliados, fiscalizados e aprovados pelos órgãos técnicos de fiscalização (TCE/PR – MP/PR)**. Situação, inclusive, que **dispensa a manifestação Jurídica**, conforme orientação normativa nº 46/2014 da Advocacia Geral da União, vejamos: *“Somente é obrigatória a manifestação jurídica nas contratações de pequeno valor com fundamento no art. 24, I ou II, da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando houver minuta de contrato não padronizada ou haja, o administrador, suscitado dúvida jurídica sobre tal contratação. aplica-se o mesmo entendimento às contratações fundadas no art. 25 da lei nº 8.666, de 1993, desde que seus valores subsumam-se aos limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da lei nº 8.666, de 1993”*. Inobstante, visando prezar a boa prática administrativa, analisamos o procedimento.

Síntese

A modalidade escolhida pode ser aplicada para aquisição pretendida em razão do valor, pois o artigo 24 da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), atualizada pelo Decreto Federal nº. 9.412/2018, vigente desde 19/07/2018, em seu inciso II, dispensa a licitação para **compras** do valor até 10% do limite previsto na alínea 'a' do inc. II do art. 23 (R\$ 176.000,00), portanto, até R\$ 17.600,00. O **Tribunal de Contas do Estado do Paraná editou a norma técnica 01/2018 – CGF/TCE-PR**, posicionando-se pela atualização dos valores das licitações, bem como, que **tais valores são vinculantes a toda Administração Pública, inclusive a Municipal**. Ressalte-se que a lei adverte que a aquisição não pode se referir a uma mesma compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Assim, a presente dispensa de licitação tem previsão legal, além de estar adstrita aos princípios jurídicos da legalidade, impessoalidade, modalidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e demais normas aplicáveis à espécie.

Importante salientar que nas aquisições por dispensa de licitação, de forma mais acentuada, é necessária a aplicação do princípio da razoabilidade e do bom senso, além, é claro, de primar pelo interesse público, já que dispensa é exceção, sendo licitação, a regra. Nesse sentido, não pode se tornar corriqueira a realização de dispensas.

Assim considerando, o Legislativo pode se valer deste procedimento para o fim pretendido, desde que primado pela razoabilidade e interesse público acima referido.

8

+



Câmara Municipal de Santana do Itararé - Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, nº. 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Handwritten signature in blue ink.

Relatório

Constata-se que **o procedimento está instruído com os atos essenciais**. Teve início com a justificativa e autorização do chefe do Poder Legislativo; Informada a dotação orçamentária disponível pelo setor competente, a saber: "01-Câmara Municipal; 01.01-Legislativo Municipal; 01.01.01.031.0101.2.001-Manutenção das Atividades da Câmara; 3.3.90.30.00.00.00.00-Material de Consumo; Realizada cotação de preços em quatro empresas distintas, Mercado Ferraz, Josemayra Soares Doria Salvador Cleto Alimentos – ME, Paladar Supermercado EIRELI e José Augusto Kronéis e Cia Ltda, fato acertado, pois mesmo se enquadrando em caso de dispensa, está o órgão público obrigado a observar os **preços médios de mercado, evitando assim aquisições a preços excessivos**.

Sobre as demais formalidades vemos que a comissão de Licitação foi devidamente designada por meio da Portaria n. 003/2022, baixada pelo Exmo. Presidente do Poder Legislativo Municipal em 25/03/2022, composta por presidente, relator e membro e, como tal, **possuem legitimidade para conduzir o procedimento**, em observância ao disposto no art. 51 e parágrafos da Lei 8666/93.

Em reunião específica ao ato realizada no dia 23/05/2022, a comissão de licitação procedeu à análise do menor preço ofertado pelas empresas interessadas, classificando vencedora a empresa **L FERRAZ DE OLIVEIRA – COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CNPJ 06.298.429/0001-93**, julgando o objeto licitatório a seu favor. Ato contínuo uma avaliação da empresa vencedora constando sua idoneidade, eficiência e capacidade de entrega dos materiais, relatando que a mesma já participou de licitações.

Conclusão

Ante as considerações esposadas, opinamos pela regularidade do procedimento quanto ao aspecto jurídico formal, pois adequado e em consonância com as disposições atinentes à dispensa de licitação esculpida no art. 24 da Lei 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94, 9.032/95 e 9.648/98 e especialmente pelo Decreto Federal n. 9.412/2018.

Reiteramos a necessidade de análise e manifestação do controle interno nos processos.

S.M.O.

É a análise e parecer.

Santana do Itararé, 26 de Maio de 2022.

Handwritten signature of Dr. Alexsander Vilela Albergoni in blue ink.
DR. ALEXSANDER VILELA ALBERGONI

Advogado – OAB / PR 37.643 - Matrícula – 124

Handwritten signature in blue ink.